



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.078 - SC (2014/0333940-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GELSLEICHTER
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ.

1. O STJ já teve a oportunidade de julgar questão idêntica à que ora se discute, resolvendo que, além de inexistir julgamento *extra-petita*, a análise do *punctum dolens* da lide requer exame de dispositivos de lei local, o que não é possível ante o óbice da Súmula 280/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.078 - SC (2014/0333940-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GELSLEICHTER
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a recurso (fls. 312-315, e-STJ).

A parte agravante repisa a tese de que houve julgamento *extra petita* o que implica violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e que não é caso de aplicação da Súmula 280/STF.

Aduz, ainda que:

Houve, pois, flagrante violação ao princípio da congruência, uma vez que o juiz, ainda que eventualmente tenha se deparado com uma "ilegalidade subjacente", não poderia deferir o que não foi autonomamente postulado. Se a parte postulou o reflexo da mudança da base de cálculo do sobreaviso sobre 13º e férias, não tendo sido a mudança da base de cálculo acolhida, não há reflexo a ser cogitado.

Nesse contexto, fácil concluir que houve julgamento *extra petita*.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.078 - SC (2014/0333940-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, este Tribunal Superior já teve a oportunidade de julgar questão idêntica à que ora se discute, resolvendo que, além de inexistir julgamento *extra-petita*, a análise do *punctum dolens* da lide requer o exame de dispositivos de lei local, o que não é possível ante o óbice da Súmula 280/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil".

2. Não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, que entende não existir julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido exposto.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0333940-4

**AgRg no
REsp 1.505.078 / SC**

Números Origem: 00648599420148240000 023120289647 20130807648000200 23120289647
648599420148240000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GELSLEICHTER
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GELSLEICHTER
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.